

o soldo ou a pensão da reforma da respectiva patente e a gratificação anual de 600\$.

O inspector vencerá anualmente 720\$.

Art. 11.º Os guardas da secção de segurança terão os seguintes vencimentos diários de categoria:

Chefe de esquadra	\$70
Cabos	\$55
Guardas de 1.ª classe	\$45
Guardas de 2.ª classe	\$40

e mais o subsídio de \$20 aos chefes, de \$05 aos cabos e \$03 aos guardas.

Art. 12.º Os agentes de policia judiciária enquanto servirem nesta secção terão direito ao vencimento de categoria de \$50 e mais \$05 de subsídio; o cabo receberá respectivamente \$65 e \$10.

Art. 13.º Oportunamente será substituída no respectivo orçamento a verba actualmente inscrita para subsídios ao pessoal do quadro, por outra destinada ao vencimento de exercício do mesmo pessoal.

§ único. O referido vencimento de exercício será diariamente de \$20 para o chefe de esquadra, de \$15 para os cabos, guardas de 1.ª classe e agentes da judiciária e de \$10 para os guardas de 2.ª classe.

Art. 14.º Os serviços de secretaria tanto do commissariado como do posto de investigação serão desempenhados por guardas do corpo de policia, nos termos do artigo 52.º do decreto de 6 de Agosto de 1892.

§ único. O actual amanuense do commissariado, nomeado anteriormente àquele decreto, continuará porém a desempenhar o seu cargo, com o vencimento que recebia, e bem assim o encarregado da contabilidade com a gratificação que lhe tem sido abonada.

Art. 15.º Nenhum guarda ou agente poderá ser distraído para serviços estranhos aos do corpo de policia civil de Coimbra e sómente o governador civil poderá autorizar o seu emprêgo em diligências que seja necessário praticar em algum concelho do distrito.

§ 1.º Quando em serviço fora do concelho de Coimbra terão os guardas direito a uma gratificação diária igual à totalidade dos vencimentos de categoria e exercício ou categoria e subsídio que receberiam em serviço ordinário.

§ 2.º Se a autorização a que se refere este artigo fôr concedida a requisição dalguma autoridade ou corpo administrativo a gratificação devida será abonada aos guardas pelos requisitantes, que deverão também custear-lhes as despesas de aposentadoria.

§ 3.º Desde que tenham direito à gratificação estabelecida no § 1.º, deixam os guardas de receber o subsídio ou vencimento de exercício que lhes competir, revertendo esta importância à favor do cofre de pensões.

Art. 16.º Constituem receita do cofre de pensões:

1.º Os rendimentos do fundo existente, indispensável à dotação do cofre.

2.º A importância do desconto de 3 por cento sobre a totalidade dos vencimentos, subsídios ou gratificações abonados aos guardas, e de 2 por cento sobre as pensões de reforma, respeitando os direitos dos já reformados.

3.º O produto da arrecadação de multas, deduzidas as percentagens regulamentares.

4.º A importância de todos os vencimentos, subsídios, gratificações ou auxílios consignados aos guardas e que por motivos regulamentares de licença, castigo, vacatura ou serviço fora do concelho deixarem de ser-lhes abonados.

§ único. Para os efeitos deste artigo as folhas serão sempre preenchidas pela totalidade do quadro e dias da quinzena discriminando-se as verbas que devem entrar

no cofre e o motivo porque deixam de competir ao pessoal.

Art. 17.º Da receita arrecadada no cofre de pensões, será fixada uma percentagem nunca inferior a 20 por cento destinada à capitalização do respectivo fundo.

Art. 18.º A reforma dos guardas poderá ser ordinária ou extraordinária.

A reforma ordinária é concedida nos termos do artigo 122.º e seu parágrafo do regulamento geral dos corpos de policia, aprovado por decreto de 21 de Dezembro de 1876.

§ único. Durante o periodo de cinco anos, immediatos à publicação deste decreto, as reformas devem realizar-se tomando como base os vencimentos dos guardas anteriormente a esta data.

Art. 19.º Aos guardas que se tenham impossibilitado por desastre, acidente, ferimento ou lesão no desempenho ou por motivo do serviço policial, será concedida a reforma extraordinária com a totalidade do vencimento de categoria.

Art. 20.º Os guardas dos corpos de policia civil de Lisboa e Porto que, sujeitando-se aos concursos regulamentares, forem admitidos no corpo de policia civil de Coimbra, poderão conseguir que lhes seja contado para efeitos de reforma o tempo de serviço desde o seu primeiro alistamento, entrando, para isso, no cofre de pensões, com a importância dos descontos que lhe teriam sido feitos na corporação policial de Coimbra em igual tempo.

Art. 21.º O commissário de policia, de acôrdo com o governador civil, organizará os regulamentos de serviço e disciplinares que o bom desempenho das funções policiais reclamam e que serão publicados depois de merecerem a aprovação do Ministro do Interior.

Art. 22.º O presente decreto entra em vigor immediatamente à sua publicação, ficando desde já, para os efeitos de vencimento, todos os guardas do corpo provisoriamente equiparados a guardas de 2.ª classe.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 1 de Agosto de 1914. — O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Para os efeitos convenientes se publica devidamente rectificada a seguinte portaria, que foi visada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 30 do mês corrente:

PORTARIA N.º 189

Atendendo à necessidade de fazer prosseguir as obras do novo Manicómio de Lisboa, em ordem a que no mais curto prazo elle possa desempenhar a elevada missão de assistência a que é destinado: manda o Governo da Republica Portuguesa determinar, sob proposta do Ministro do Interior:

1.º Que a direcção e administração dos trabalhos da execução do projecto, já superiormente aprovado, ficam a cargo duma comissão composta pelo Dr. Júlio de Matos, director do Manicómio Bombarda, Leonel Gaia, architecto do Ministério do Fomento, e Luis de Melo Correia Pereira Medela, engenheiro subalterno de 1.ª classe do mesmo Ministério;

2.º Que à disposição desta comissão serão postas as verbas necessárias para o prosseguimento ininterrupto dos trabalhos, como convém aos interesses do Estado;

3.º Que a mesma comissão fica autorizada a despendar mensalmente até a quantia de 200\$ com pessoal auxiliar, material e artigos de expediente, transportes, etc., devendo estas despesas ser devidamente documentadas, e outrossim a requisitar do Ministério do Fomento o pes-

soal auxiliar necessário, como desenhadores, condutores, etc., ou a contratá-lo fora, devendo os respectivos vencimentos sair da verba de 200\$ acima mencionada;

4.º Que a referida comissão fica autorizada a adquirir por compra directa no mercado os materiais necessários para a execução dos trabalhos, ou por concurso limitado quando as circunstâncias o aconselharem;

5.º Que estes trabalhos poderão ser executados por tarefas, se assim convier aos interesses do Estado;

6.º Que nas obras a executar serão admitidos, além do pessoal que, pelo Ministério do Fomento ou por qualquer outra entidade oficial, lhe seja enviado, aquele que a comissão julgue necessário para o regular prosseguimento e desenvolvimento dos trabalhos;

7.º Que os dois funcionários do Ministério do Fomento que fazem parte da comissão sejam requisitados superiormente para que a exerçam enquanto durarem as obras, sem prejuízo das comissões que naquele Ministério desempenham nos respectivos quadros;

8.º Que aos referidos funcionários serão abonadas, enquanto durarem as obras, as mesmas gratificações mensais que receberam durante a organização do projecto e despesas do transporte, devendo estas últimas sair da verba supra de 200\$;

9.º Que seja encarregado um engenheiro do Ministério do Fomento da fiscalização superior das obras.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 14 de Julho de 1914. — O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Não tendo sido publicado no *Diário do Governo* de ontem, 1.ª série, o relatório que devia preceder o decreto n.º 708, abrindo um crédito extraordinário, novamente se faz a publicação com o documento aludido:

Excelência.— É do domínio público o grande interesse que ao actual Governo está merecendo a resolução das dificuldades com que luta a região do Douro, interesse bem demonstrado pelo facto de ter sido enviado àquela região um dos seus membros, para melhor apreciar a gravidade da situação.

Tendo já exposto ao Governo o resultado da visita que em nome dele realizei, julgo indispensável dar satisfação ao compromisso tomado com os representantes da região duriense, de providenciar urgentemente para serem atenuados os males, cuja existência foi por mim averiguada.

Não convindo porém que sejam sacrificados os interesses doutras regiões do país aos da região duriense, por mais legítimos que sejam, julgo que o meio mais conveniente de atenuar os efeitos da crise, ali manifestada, seria dar o maior desenvolvimento possível aos trabalhos das estradas da região, empregando assim um grande número de trabalhadores rurais e acudindo por este meio às classes mais necessitadas.

Não há, porém, no orçamento deste Ministério recursos suficientes para tal fim, por isso que a verba destinada à conservação e reparação das estradas está já, no mesmo orçamento, distribuída pelos diversos distritos o a que se refere à construção de estradas e pontes tem de ser na sua maior parte destinada, nos termos da lei de 22 de Fevereiro de 1913, à continuação dos lanços dotados no ano económico anterior, ficando sómente disponível para novas dotações uma importância reduzida que não deve, como expus, ser concentrada em uma dada região, com prejuízo de todas as outras.

Nestas condições, julgo indispensável a abertura dum crédito extraordinário, destinado a desenvolver os tra-

balhos das estradas na região duriense, o que não traz prejuízo aos interesses gerais do Estado e não tem os inconvenientes que poderiam apresentar outras concessões, onde se estabelecessem princípios que poderiam vir a perturbar a boa administração pública. Dos cálculos efectuados, em que se atenderam as necessidades mais urgentes de viação e a conveniência de fazer aproveitar os benefícios aos pontos mais afectados da região, julgo será suficiente um crédito da importância de 80.000\$.

Ministério do Fomento, em 13 de Julho de 1914. — O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

DECRETO N.º 708

Tendo em consideração o exposto no relatório do Ministro do Fomento e em atenção ao preceituado nos artigos 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e 5.º da lei de 29 de Abril de 1913, sob proposta do mesmo Ministro: hei por bem decretar, ouvido o Conselho de Ministros e cumprida a formalidade constante da alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto-lei de 11 de Abril de 1911, que no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, seja aberto, a favor do Ministério do Fomento, um crédito extraordinário da importância de 80.000\$ para desenvolvimento dos trabalhos com estradas na região duriense, a fim de atenuar a crise com que, actualmente, luta a mesma região.

A referida importância de 80.000\$ será inscrita no orçamento do Ministério do Fomento do actual ano económico de 1914-1915, no capítulo 2.º da despesa ordinária, onde constituirá o artigo 19.º-A, com a seguinte rubrica: «Importância destinada ao desenvolvimento dos trabalhos com estradas na região duriense».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* de 31 de Julho último o decreto n.º 709, novamente se publica o mesmo:

DECRETO N.º 709

Sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade que ao Governo é conferida pelo § único do artigo 20.º da lei de 20 de Março de 1907 e de harmonia com o n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho do Ministros, decretar que da verba descrita no capítulo 16.º, artigo 73.º, do Orçamento de 1914-1915, seja transferida a importância de 2.180\$, sendo 180\$ para o artigo 74.º e 2.000\$ para o artigo 75.º do mesmo capítulo.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.